

**Processo nº 959/2009**

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

- 1.** **A** (XXX), propôs, no T.J.B., “acção especial de divórcio litigioso” contra **B** (XXX), ambos com os sinais dos autos; (cfr., fls. 2 a 4).

\*

Na tentativa de conciliação, procedeu-se à convocação para “divórcio por mútuo consentimento”, e, após homologação dos acordos

quanto ao poder paternal, alimentos e casa de morada de família, designou-se data para a segunda conferência; (cfr., fls. 17 a 17-v).

\*

Na data designada, e perante a falta de comparência do requerente **B**, decidiu-se que deviam os autos aguardar nos termos do disposto no art. 1245º, al. b) do C.P.C.M.; (cfr., fls. 20).

\*

Oportunamente, proferiu o Mmº Juiz o despacho seguinte:

*“A e B, melhor identificados nos autos, vieram intentar acção especial de divórcio por mútuo consentimento.*

*Foi designada, ao abrigo do disposto no artº 1631º do Código Civil e 1243º do Código de Processo Civil, tentativa de conciliação, para a qual foram devidamente notificados.*

*Realizou-se a 1ª conferência mantendo os Requerentes o propósito de se divorciarem e tendo acordado quanto ao poder paternal, alimentos e destino da casa de morada de família.*

*Foi designada a 2ª conferência tendo os Requerentes sido*

*devidamente notificados.*

*No dia designado o Requerente **B** não compareceu, não justificou a falta e nada veio dizer aos autos, no prazo de trinta dias.*

*Assim, e ao abrigo do disposto artº 1245º, al. b) do Código de Processo Civil, entende-se que o Requerente **B** desiste do pedido, desistência objectiva e subjectivamente válida que se homologa, declarando-se findo o processo, extinta a instância e ordenando-se o oportuno arquivamento dos autos.*

*Custas pelo Requerente **B**.”; (cfr., fls. 21 a 21-v).*

\*

Notificada do assim decidido, pediu a requerente a renovação da instância de divórcio litigioso; (cfr., fls. 23).

\*

Por despacho, foi o peticionado indeferido; (cfr., fls. 224).

\*

Inconformada, a requerente recorreu para, nas suas alegações, formular as conclusões seguintes:

- “1º *O despacho recorrido não admitiu a renovação da instância de divórcio litigioso, em virtude da desistência da instância, ao abrigo do disposto no art. 1245º al. b) do Código de Processo Civil, homologada pela Mma. Juiz, não se enquadrar no previsto no art. 1247º do referido Código.*
- 2º *De acordo com o art. 1247º do C.P.C. é admitida a renovação da instância primitiva de divórcio litigioso, se na acção de divórcio por mútuo consentimento, na qual aquela foi convertida, não for decretado o divórcio por outro motivo que não seja a reconciliação dos cônjuges.*
- 3º *Ora, no caso sub judice, foi a presente acção de divórcio por mutuo consentimento, resultante da conversão de divórcio litigioso nos termos do art. 956º n.º 1 do C.P.C., julgada extinta por desistência do requerente **B**, ao abrigo do disposto no art. 1245º al. b) do C.P.C., e homolgada pela Mma. Juiz a fls. 21.*
- 4º *Esse despacho que foi notificado à Autora na pessoa do seu patrono oficioso em 5 de Junho de 2009, constitui a notificação da decisão que não decreta o divórcio prevista na 2ª parte do art. 1247º n.º 2 do C.P.C., na medida em que o motivo para que o divórcio não*

*fosse decretado, a ausência de justificação da falta do cônjuge marido à 2ª conferência de conciliação, não se verificou na conferência, mas sim num momento posterior.*

5º *Assim, não tendo a instância de divórcio por mútuo consentimento terminado pela via da reconciliação das partes ou do deferimento do pedido de divórcio e o motivo para tal não ocorrido em sede da 2ª conferência de conciliação, a Autora, aqui Recorrente, requereu em 9 de Junho de 2009 a renovação da primitiva instância de divórcio litigioso ao abrigo do citado preceito 1247º do C.P.C.*

6º *Nestes termos, é a nossa humilde opinião, que o despacho recorrido viola efectivamente o disposto no art. 1427º do C.P.C., pois a situação sub judice é enquadrável na previsão legal do citado preceito, devendo a Mma. Juiz ter autorizado a renovação da primitiva instancia de divorcio litigioso autuada com o n.º CV1-0S-0050-CDL.”; (cfr., fls. 29 a 31-v).*

\*

Sem resposta, vieram os autos a este T.S.I..

\*

Nada obstante, passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

2. A questão que importa apreciar está perfeitamente identificada, pois, prende-se com a interpretação a dar ao preceituado no art. 1247º do C.P.C.M..

Porém, mostra-se conveniente consignar-se desde já o que segue.

Como se deixou relatado, na “tentativa de conciliação” a que se procedeu em obediência do estatuído no art. 954º, nº 1, do C.P.C.M., foi a “acção especial de divórcio litigioso” pela ora recorrente proposta convolada para “divórcio por mútuo consentimento”, designando-se também data para a realização da 2ª conferência.

Nesta, perante a ausência do requerente, e visto que nenhuma justificação foi para tal apresentada, decidiu o Mmº Juiz a quo que os autos deviam aguardar nos termos do disposto do artº 1245º, al. b do mesmo C.P.C.M..

**Prescreve este normativo que:**

“No caso de faltarem ambos os cônjuges ou algum deles à conferência, observa-se o seguinte:

- a) Se a falta ou faltas forem justificadas, é a conferência adiada;
- b) Se não houver justificacão e se, decorridos 30 dias, nada for requerido pelos cônjuges, o processo considera-se findo por desistência do pedido, após a homologaçã da desistência pelo juiz.”

Decorrido o prazo de 30 dias previsto na dita al. b) sem nada vir aos autos, considerou o Mm° Juiz findo o processo por desistência do pedido, declarando, assim, extinta a instância e ordenando o oportuno arquivamento dos autos.

Notificado do assim determinado, veio a ora recorrente pedir a renovação da instância de divórcio litigioso, invocando, para tal, o estatuído no art. 1247° do citado código adjectivo.

Perante o indeferimento do assim peticionado, traz a recorrente o presente recurso, onde, e como já se deixou consignado, importa apenas ver se a decisã de indeferimento recorrida se mostra em conformidade com o previsto no referido art. 1247°.

**Pois bem, nos termos deste comando legal:**

1. Tendo o processo de divórcio por mútuo consentimento resultado da conversão de divórcio litigioso, nos termos do n.º 1 do artigo 956.º, se não vier a ser decretado o divórcio por qualquer motivo, que não seja a reconciliação dos cônjuges, pode qualquer das partes da primitiva acção pedir a renovação desta instância.
2. O requerimento deve ser feito dentro dos 30 dias subsequentes à data da conferência em que se tenha verificado o motivo para não decretar o divórcio por mútuo consentimento; não sendo esse motivo verificado em conferência, o prazo corre desde a data da notificação da decisão que não decreta o divórcio.”

**Atento o assim estatuído, vejamos.**

Antes de mais, há que dizer que no caso dos autos, o pretendido divórcio por mútuo consentimento não foi decretado por “outro motivo” que não a reconciliação dos cônjuges.

Assim, e tal como se preceitua no n.º 1 do preceito em causa, a qualquer das partes da primitiva acção de divórcio litigioso assistia o direito de requerer a renovação desta instância.

Porém, importa ainda ver qual o prazo para se formular o pedido para a dita renovação da instância.

Ora, a resposta é-nos dada pelo n° 2 do comando em questão.

Se o motivo que levou ao não decretamento do divórcio se veio a verificar na conferência em que aquele devia ocorrer, o requerimento deve ser feito “dentro dos 30 dias subsequentes”; (1.ª parte do n° 2).

Por sua vez, se o motivo para o não decretamento do divórcio não se verificou em sede da conferência, então, o dito prazo de 30 dias conta-se a partir da “data da notificação da decisão que não decreta o divórcio”; (2.ª parte).

Na situação dos presentes autos, e como se deixou consignado, após a já referida convolação do divórcio litigioso para divórcio por mútuo consentimento e subsequente homologação dos acordos quanto ao poder paternal, alimentos e casa de morada de família, foi designada a data para a 2ª conferência, à qual não compareceu o requerente **B**, e, perante a falta de justificação desta mesma ausência do requerente, accionou o Mm° Juiz a quo o mecanismo do art. 1245º, al. b) do C.P.C.M., atrás transcrito.

Nesta conformidade, certo sendo que só após o decurso do prazo de 30 dias neste comando legal previsto se veio a determinar a extinção da instância de divórcio (por mútuo consentimento), mostra-se-nos de considerar que o motivo para o não decretamento do divórcio apenas se verificou após a dita “2ª conferência”, com o silêncio das partes no dito prazo, o que, por sua vez, leva-nos a considerar que o prazo de 30 dias para a renovação da instância tenha começado a correr desde a data da notificação da referida decisão que declarou extinta a instância, em 05.06.2009.

Verificando-se que o pedido em causa foi deduzido em 09.06.2009, e, desta forma, dentro do mencionado prazo, tempestiva foi a sua apresentação, o que implica a revogação da decisão recorrida que o indeferiu.

\*

Aqui chegados, outra questão se mostra de tratar

Constata-se que o Tribunal recorrido omitiu pronúncia quanto ao

pedido de dispensa do pagamento de custas pela ora recorrente deduzido no âmbito da sua petição inicial.

Afigurando-se que se deve assegurar o duplo grau de jurisdição, considera-se adequado que o dito pedido seja oportunamente apreciado pelo Tribunal recorrido após a devolução dos presentes autos.

\*

Tudo visto, resta decidir.

### **Decisão**

**3. Em face do exposto, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso.**

**Sem custas, dado que o requerente B é alheio à decisão recorrida.**

**Ao Ilustre Patrono Oficioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1,800.00.**

Macau, aos 3 de Dezembro de 2009

José M. Dias Azedo  
Chan Kuong Seng  
João A. G. Gil de Oliveira